AUTÓGRAFO Nº 151/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 157/2026

"Estabelece diretrizes para a participação voluntária e comunitária nas unidades da rede municipal de ensino de São Pedro, denominada Programa Municipal Amigos da Escola, e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no Município de São Pedro, diretrizes para o incentivo à participação voluntária, facultativa e comunitária nas unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, por meio do **denominado Programa Municipal Amigos da Escola,** destinadas ao fortalecimento da integração entre escola, família e comunidade.

§ 1º - A participação prevista nesta Lei terá caráter exclusivamente voluntário, gratuito, espontâneo e colaborativo, não constituindo serviço público, relação funcional, relação de emprego ou forma de prestação de mão de obra ao Município.

§ 2º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dependerá de decisão administrativa do Poder Executivo, observadas a conveniência e oportunidade administrativas, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de segurança e a autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares.

§ 3º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais de política pública, não criando órgão, entidade, unidade administrativa, cargo, função, emprego, gratificação, benefício, estrutura organizacional ou obrigação de contratação de pessoal.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - fortalecer a integração entre escola, família e comunidade;

II - estimular a participação cidadã e o sentimento de pertencimento em relação à escola pública;

III - incentivar a preservação e valorização do patrimônio público escolar;

IV - promover ações de caráter educativo, cultural, esportivo, ambiental e comunitário;

V - valorizar conhecimentos, experiências, talentos e habilidades dos membros da comunidade, desde que compatíveis com as finalidades educacionais e com a legislação aplicável;

VI - estimular a cultura de cooperação e responsabilidade social em benefício da educação pública municipal;

VII - contribuir para a melhoria do ambiente escolar por meio de ações voluntárias compatíveis com a finalidade desta Lei.

Art. 3º- A participação voluntária poderá compreender, conforme regulamentação e autorização da Administração Pública Municipal:

I - atividades educativas, culturais, artísticas, esportivas e ambientais;

II - palestras, oficinas, rodas de conversa e atividades de orientação, quando compatíveis com o projeto pedagógico da unidade escolar;

III - ações de organização, jardinagem e conservação ordinária não técnica dos espaços escolares;

IV - campanhas de mobilização, conscientização e participação comunitária;

V - ações de incentivo à preservação do patrimônio público;

VI - atividades de apoio à integração entre a escola, a família e a comunidade;

VII - doação voluntária de bens, materiais ou outros recursos de interesse da unidade escolar, observada a legislação aplicável.

§ 1º - As atividades previstas neste artigo dependerão de prévia autorização da Administração Pública Municipal, na forma que vier a ser estabelecida em regulamentação própria.

§ 2º - A participação voluntária não poderá interferir no funcionamento regular da unidade escolar, na rotina pedagógica, nas atividades dos profissionais da educação ou na segurança dos alunos, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

§ 3º - Nenhuma atividade voluntária poderá ser realizada sem a anuência da autoridade administrativa competente e sem a observância das normas de segurança aplicáveis.

Art. 4º - Quando a participação voluntária configurar serviço voluntário nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sua realização dependerá da celebração de **Termo de Adesão ao Serviço Voluntário**, no qual deverão constar o objeto, as condições de exercício da atividade e demais requisitos legalmente exigidos.

§ 1º - O termo de adesão deverá identificar, conforme regulamentação, a atividade a ser desenvolvida, o período de sua realização, o local, as condições de segurança e as responsabilidades do voluntário.

§ 2º - O serviço voluntário será prestado sem remuneração e não gerará vínculo empregatício, obrigação trabalhista, previdenciária ou funcional com o Município, nos termos da legislação federal aplicável. e as responsabilidades do voluntário.

§ 3º - Eventual ressarcimento de despesas somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições expressamente autorizadas pela legislação federal e pela Administração Pública Municipal.

Art. 5º - É expressamente vedada a utilização das atividades voluntárias previstas nesta Lei para:

I - substituir servidores públicos, empregados públicos, profissionais contratados ou prestadores de serviços do Município;

II - suprir cargos, empregos, funções ou atividades permanentes da Administração Pública;

III - substituir procedimento de contratação pública exigido pela legislação;

IV - executar obras ou serviços de engenharia;

V - executar serviços técnicos ou profissionais sujeitos à habilitação, registro ou responsabilidade técnica;

VI - realizar instalações elétricas, hidráulicas, estruturais ou similares que demandem conhecimento técnico ou profissional específico;

VII - executar atividades que envolvam risco à integridade física dos voluntários, alunos, servidores ou terceiros;

VIII - realizar qualquer atividade incompatível com as normas de segurança, vigilância sanitária, proteção contra incêndio, acessibilidade, legislação profissional ou demais normas aplicáveis;

IX - exercer atividades próprias de servidores ou profissionais da educação, inclusive aquelas relacionadas ao planejamento, execução ou avaliação pedagógica;

X - praticar qualquer ato que implique delegação de competência administrativa, exercício de poder de polícia ou exercício de função pública.

Parágrafo único - A participação voluntária não poderá ser utilizada como mecanismo de redução, substituição ou precarização da força de trabalho necessária ao regular funcionamento das unidades municipais de ensino.

Art. 6º - A participação de pessoas físicas, empresas, associações, entidades privadas ou organizações da sociedade civil deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e proteção do patrimônio público.

§ 1º - A participação ou colaboração prevista nesta Lei não conferirá ao participante qualquer direito de preferência, vantagem, benefício ou tratamento diferenciado em licitações, contratações públicas, concessões, permissões, autorizações ou demais relações jurídicas mantidas com o Município.

§ 2º - A eventual participação de empresas ou entidades privadas não poderá resultar em publicidade comercial, promoção pessoal, exploração da imagem dos alunos ou utilização da unidade escolar para finalidade estranha ao interesse público.

§ 3º - É vedada a exigência de qualquer contribuição, doação, pagamento ou prestação de serviço por pais, responsáveis, alunos, servidores ou membros da comunidade como condição para matrícula, permanência, participação em atividades escolares ou acesso a serviços públicos educacionais.

Art. 7º - As doações eventualmente realizadas no âmbito das diretrizes desta Lei deverão ser formalizadas e recebidas na forma da legislação aplicável, observados o interesse público, a transparência, a impessoalidade e as normas patrimoniais, contábeis e administrativas pertinentes.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá recusar doações ou colaborações que contenham encargos incompatíveis com o interesse público, gerem obrigações desproporcionais ao Município, comprometam sua autonomia administrativa ou contrariem a legislação vigente.

Art. 8° - A participação voluntária prevista nesta Lei será sempre facultativa, inexistindo qualquer obrigação de adesão por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. - É vedada qualquer forma de constrangimento, discriminação ou tratamento diferenciado em razão da adesão ou não adesão às atividades voluntárias.

Art. 9° - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará, quando aplicável:

I - a Constituição Federal;

II - Constituição do Estado de São Paulo;

III - a Lei Orgânica do Município de São Pedro;

IV - a legislação federal e estadual relativa à educação;

V - a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;

VI - a legislação de licitações e contratos administrativos;

VII - as normas de proteção integral da criança e do adolescente;

VIII - as normas de segurança, acessibilidade, proteção contra incêndio, vigilância sanitária e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 10 - A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei não implicará criação automática de despesas obrigatórias, ficando eventual execução de ações condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 11 - A regulamentação desta Lei, se necessária, será realizada pelo Poder Executivo, observadas as competências constitucional e legalmente atribuídas à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput não poderá ampliar as hipóteses de atuação voluntária para atividades vedadas por esta Lei ou pela legislação federal, estadual ou municipal

Art. 12 - A execução das diretrizes previstas nesta Lei deverá respeitar a autonomia administrativa e pedagógica do Poder Executivo e das unidades municipais de ensino, competindo à Administração Pública definir, segundo critérios de conveniência, oportunidade, segurança e interesse público, as atividades que poderão ser realizadas em cada unidade escolar.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 17 de setembro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário